SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007639 - DF (2021/0336463-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
		ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
		MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
		MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VENDA CASADA. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:16
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: eec24782-134b-4290-aebb-42107deea4d5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007639 - DF (2021/0336463-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111 ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630 MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384 MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VENDA CASADA. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por XEROX DO BRASIL LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 3.572):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VENDA CASADA. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 3.587-3.592), sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido "i) quanto à natureza da relação jurídica subjacente,

Documento eletrônico VDA57649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:58
Código de Controle do Documento: 4f59c228-cb97-40c2-b6b5-645404e903f2

que era formada por um contrato de locação da máquina copiadora, com opção de compra ao final; ii) quanto à questão jurídica fundada no art. 1.189 do CC/1916, que obriga o locador a manter o bem locado em estado de servir ao uso a que se destina, salvo cláusula expressa em contrário; iii) quanto ao teor das demais cláusulas dos contratos de locação e assistência técnica, todas reproduzidas na decisão administrativa do CADE e transcritas na petição inicial" (e-STJ, fl. 3.594).

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Defende que "o acórdão não identificou cartel, não identificou aglutinação de empresas, e tampouco mencionou qualquer elemento de formação de grupo econômico que integrasse o tipo do art. 2°, IV, da Lei n° 4.137/1962. A questão é de qualificação jurídica do fato já assentado, sobre a inexistência desses elementos" (e-STJ, fl. 3.606).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 3.623-3.625 e 3.627-3.634).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal de origem resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destaque-se, nesse sentido, o seguinte excerto (e-STJ, fls. 3.156-3.159 – sem destaque no original):

> A despeito da argumentação expendida pela apelante, não se verifica a hipótese de aplicação retroativa de lei mais prejudicial. Os fundamentos da condenação imposta pelo CADE estão inscritos na alínea "g", do inciso I, do art. 2° Lei n. 4.137/62 da que trata da dominação de mercado por meio de criação de dificuldades.
> **O fato é que a XEROX, ora apelante, detinha à época posição dominante no mercado de locação e prestação de serviço de assistência técnica a fotocopiadoras com uma participação de 91%; no mercado de material de consumo e participação de 74% a 100% em certas localidades em relação ao mercado total.**
> **É evidente que existe uma interdependência do mercado de aluguel de máquinas fotocopiadoras e o material de consumo, principalmente no que se refere à tinta para impressão, no caso, a maioria utilizada é o denominado "toner", sem o qual não é viável a cópia Restou**

Documento eletrônico VDA57649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:58
Código de Controle do Documento: 4f59c228-cb97-40c2-b6b5-645404e903f2

demonstrado que a apelante impunha a seus milhares de clientes cláusula padrão em contrato de prestação de serviço de assistência técnica que impede as tomadoras de serviço de adquirir material de consumo fabricado por outra empresa que não os da sua marca. Isto significa, na linguagem antitruste, abusar da posição dominante para criar dificuldade ao funcionamento e ao desenvolvimento do mercado.
Ou seja, criou barreiras artificiais para retirar ou impedir a entrada no mercado de produtos de impressão similares ao dela, situação que já foi tratada na apelação da medida cautelar, onde restou consignado que não se trata de criticar ou impedir que uma empresa tenha posição dominante, mas que não utilize essa posição de forma predatória e destinada a restringir a concorrência.
Em resumo, assiste razão ao CADE, ora apelado, ao afirmar que "A cláusula contratual em questão, reforçada pelos elementos de prova constantes dos autos, figura a venda casada repudiada pelo legislador, °, inciso VIII, da art. 3 e cria dificuldade à constituição e ao desenvolvimento deLei 8.158/91 empresa igualmente vedada pela °, inciso I, alínea "g" e Lei 4.137/62, art. 2 pela própria °, incisos II e XVI". Dada a perpetuação no tempo da conduta contrária ou impeditiva da concorrência perpetrada pela apelante, não há falar-se em violação aos incisos XXXIX e XL do ° da art. 5 CF188, isto é, não há retroação da lei mais gravosa para o réu.
A alegação contida no item 44 da petição inicial, relativo à interpretação que deve orientar o exame da decisão do Federal Trade Comission é de que não se trata de condenação, mas de reconhecimento do direito da autora de impedir a utilização de produtos inadequados ou de qualidade duvidosa como suprimento para as suas máquinas, adotando, tão-somente a cautela de não frustrar a competitividade.
A posição não se sustenta, pois está indicado que houve a modificação de contratos e a imposição de admissão de produtos de outras marcas, desde que não provocassem danos às de sua propriedade que estavam locadas. O entendimento sobre a inocorrência de condenação decorre do formato da decisão que encerra uma transação onde a empresa faz concessões mútuas, o que talvez tenha sido interessante naquela hipótese, sendo relevante anotar que não constam os valores que poderiam decorrer de uma decisão efetiva onde ocorresse como no caso examinado, um posicionamento do órgão de controle da concorrência.
Pela dimensão dos atores envolvidos em questões da espécie, é muito provável que fosse imposta uma condenação pecuniária bastante considerável, o que não constitui objeto deste recurso e se faz remissão apenas para ilustrar que o posicionamento do CADE ao julgar o processo administrativo que redundou na imposição da multa, ancorou-se em outras situações onde foi observada conduta contrária à concorrência patrocinada pela autora desta demanda. Ademais, não se justifica impor venda casada, com a ameaça de suspensão da prestação de serviço de assistência técnica, impondo a aquisição de material de consumo específico de sua fabricação exclusiva, pois como está delineado no julgamento empreendido pelo CADE, "os atos, práticas e condutas adotados pela Representada, por um lado, impediram que seus clientes pudessem eleger livremente seus fornecedores, obtendo material de consumo de de outras empresas, restringindo assim, a concorrência no mercado de bens de consumo. De outro lado, por meio de prática abusiva dificultou ainda a instalação de novos concorrentes no mercado".
O julgado prossegue asseverando que "tal conduta representa a antítese da livre concorrência, infringindo às leis de combate ao abuso do poder econômico, devendo ser veementemente repelida".

Documento eletrônico VDA57649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:58
Código de Controle do Documento: 4f59c228-cb97-40c2-b6b5-645404e903f2

> **Examinando tais ponderações e os elementos de prova dos autos, não diviso fundamento para, no mérito, impor reparos à sentença, mesmo porque, em relação às ponderações sobre qualidade dos produtos de outras empresas e da assistência técnica lançados na petição inicial, especialmente nos itens VIII e IX, resta patente a defesa da conduta sancionada sem que exista efetiva comprovação sobre a realidade das argumentações, o que se afigura ainda mais patente na atualidade, onde se observa que o mercado está mais pulverizado, graças à correta intervenção do CADE sobre a situação que se observava à época da imposição da multa e condicionantes impugnadas nesta ação ordinária.**
> Sobre a condenação em honorários advocaticios, entendo que é razoável rever seu valor, pois procedendo a atualização do valor da causa até o dia 14 de junho de 2013, o total obtido é de R$ 3.462.248,41, totalizando honorários no valor de R$ 692.449,68, valor que se demonstra desproporcional ao trabalho empreendido pelos advogados nestes autos, ainda que seja relevante observar que processo já tramita há cerca de 20 anos.
> O pedido é de natureza desconstitutiva e a sentença foi proferida sem necessidade de realização de provas outras que não a documental, cabendo o acolhimento do pedido alternativo formulado pela apelante, para examinando a questão dos honorários advocaticios segundo os preceitos dos §§ 3° e 4 0 do do CPC, modificar a quantia determinada pelo art. 20 juizo monocrático, fixando-os em R$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil reais), que entendo bem remuneram os trabalhos empreendidos.

Na espécie, inviável rediscutir a conduta abusiva da parte agravante, bem como a valoração das provas utilizadas no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especialmente através da mera renovação de argumentos que foram, sim, enfrentados na origem e na decisão do Tribunal Regional.

Isso porque o acórdão recorrido chegou à conclusão de "ficou demonstrado que a apelante impunha a seus milhares de clientes cláusula padrão em contrato de prestação de serviço de assistência técnica que impede as tomadoras de serviço de adquirir material de consumo fabricado por outra empresa que não os da sua marca. Isto significa, na linguagem antitruste, abusar da posição dominante para criar dificuldade ao funcionamento e ao desenvolvimento do mercado" (e-STJ, fl. 3.157).

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexiste omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, como se vê, pelos fundamentos expostos acima, tem-se que a legislação pertinente e as provas dos autos foram exaustivamente apreciadas pelo TRF da 1ª Região, que considerou adequada a aplicação de multa à agravante, ante a configuração da prática de venda casada realizada pela empresa.

Além disso, alterou os honorários advocatícios e fixou-os em R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por entender que o valor atualizado de R$ 692.449,68

Documento eletrônico VDA57649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:58
Código de Controle do Documento: 4f59c228-cb97-40c2-b6b5-645404e903f2

(seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) estava desproporcional ao trabalho empreendido pelos advogados.

Assim, para se chegar a conclusão diversa da adotada no acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, procedimento inviável por meio de recurso especial.

Ainda com relação à impossibilidade de rever a caracterização da infração administrativa no âmbito de recurso especial em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. Observa-se que as instâncias ordinárias, da análise do procedimento administrativo e da documentação juntada aos autos, reconheceram a configuração da infração administrativa imputada à operadora. A pretensão de afastar a multa ou convertê-la em advertência exige o reexame do quadro fático-probatório delineado, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.103.412/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE AVALIAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. VENDA CASADA. INTIMAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VALOR DO BEM. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. SÚMULAS N. 282 DO STF E 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> **2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).**
> 3. O acolhimento das teses relacionadas à venda casada e à intimação para purgar a mora demandariam reexame de provas, o que não se admite neste procedimento.
> 4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282 do do STF), tal qual se verifica em relação à tese de ausência de atualização do valor do imóvel.
> 5. "A caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação" (AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).
> 6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:58
Código de Controle do Documento: 4f59c228-cb97-40c2-b6b5-645404e903f2

(AgInt no AREsp n. 1.204.037/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1°/7/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:58
Código de Controle do Documento: 4f59c228-cb97-40c2-b6b5-645404e903f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.639 / DF

Número Registro: 2021/0336463-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00312660620014010000 200101000367425 201200020209 31266062001401 312660620014010000 93000061615 9300061615

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
	ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
	MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
	MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO - DF004111
	ANDRÉA ZOGHBI BRICK - RJ094630
	MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
	MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

Documento eletrônico VDA57961355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:48
Código de Controle do Documento: 7af57c28-f741-40ea-a6e8-40c3201e17cf

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:48
Código de Controle do Documento: 7af57c28-f741-40ea-a6e8-40c3201e17cf